

Fredie Didier Jr.
Hermes Zaneti Jr.

Curso de **DIREITO** **PROCESSUAL** **CIVIL**

20^a

Edição

REVISTA
ATUALIZADA
AMPLIADA

Processo Coletivo

4

2026



EDITORIA
Jus **PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

Liquidação e execução da sentença

Sumário • 1. A liquidação da sentença coletiva; 1.1. Conceito de liquidação; 1.2. Processo de liquidação, fase de liquidação e liquidação incidental; 1.3. A liquidação da sentença genérica proferida em processo em que se discutem direitos individuais homogêneos. Liquidação individual por legitimação ordinária e liquidação coletiva por substituição processual (legitimação extraordinária); 1.4. Liquidação de sentença proferida em processo coletivo em que se discutem direitos difusos ou coletivos em sentido estrito (prestações pecuniárias); 1.5. Acordo coletivo, reconhecimento do dever de indenizar o membro do grupo, coisa julgada e ação de liquidação; 1.6. A *fluid recovery* – 2. Execução da sentença no processo coletivo; 2.1. Generalidades; 2.2. O Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD, art. 13 da Lei nº 7.347/1985); 2.3. Valores decorrentes de condenações em danos coletivos podem ser direcionados a fundos públicos ou projetos específicos. Resolução Conjunta n. 10/2024 do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. Decisão liminar na ADPF n. 944; 2.4. A execução da sentença genérica na ação coletiva sobre direitos individuais homogêneos. O problema da legitimidade ativa; 2.5. Execução fundada em sentença penal coletiva condenatória; 2.6. Execução coletiva fundada em título extrajudicial. O paradigma da execução das decisões do CADE; 2.7. Execução de decisão que determina a implantação de política pública. A possibilidade de uma execução negociada; 2.8. Execução de decisão coletiva e fracionamento de precatórios: o Tema 1.317 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal; 2.9. Delegação de atividade executiva para entidades de infraestrutura específica (EIE): Claims Resolution Facilities; 2.10. Regime jurídico das despesas processuais na execução coletiva; 2.11. Execução de sentença coletiva não impugnada pela Fazenda Pública e honorários advocatícios de sucumbência (súmula do STJ, n. 345, e o art. 85, § 7º, do CPC); 2.12. Execução provisória da sentença coletiva. – 3. Competência para a liquidação e execução coletivas.

1. A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA

1.1. Conceito de liquidação

A decisão judicial, para que possa definir de modo completo a norma jurídica individualizada, certificando o direito do credor a uma prestação (fazer, não fazer, entrega de coisa ou pagamento de quantia), deve conter pronunciamento sobre: *a)* o *an debeatur* (existência da dívida); *b)* o *cui debeatur* (a quem é devido); *c)* o *quis debeat* (quem deve); *d)* o *quid debeatur* (o que é devido); *e)* nos casos em que o objeto da prestação é suscetível de quantificação, *quantum debeatur* (a quantidade devida).¹

1. ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2003, v. 8, p. 338.

Partindo dessa premissa, diz-se ilíquida a decisão que (i) deixa de estabelecer o montante da prestação (*quantum debeatur*), nos casos em que o objeto dessa prestação seja suscetível de quantificação – por exemplo, a que condena o réu ao pagamento de indenização de valor a ser apurado em posterior liquidação – ou (ii) que deixa de individualizar completamente o objeto da prestação, qualquer que seja a sua natureza (*quid debeatur*) – por exemplo, a que determina ao réu que entregue duas toneladas de grãos sem identificar a espécie, ou a que impõe a construção de um muro, sem dizer como, onde nem quando fazê-lo.

Há casos, no entanto, em que o grau de iliquidez é ainda maior, atingindo outros elementos da relação jurídica individualizada, como ocorre, por exemplo, quando não se pode definir, na fase de conhecimento, quem é o seu sujeito ativo.²

O objetivo da liquidação é, portanto, o de integrar a decisão liquidanda, chegando a uma solução acerca dos elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada, a fim de que essa decisão possa ser objeto de execução.

Dessa forma, *liquidação de sentença é atividade judicial cognitiva pela qual se busca complementar a norma jurídica individualizada estabelecida num título judicial.*

Complementando o conceito de liquidação, é importante fazer algumas considerações.

- a) Há algumas situações em que a decisão define todos os elementos da norma jurídica individualizada, mas é necessário fazer cálculos aritméticos, de acordo com os parâmetros indicados na própria decisão ou na lei, para que se possa aferir, em pecúnia, o *quantum debeatur*. O CPC-1973 considerava que a elaboração desses cálculos era liquidação – chamava-a de “liquidação por cálculo do credor”³. O CPC-2015 não mais considera isso liquidação. O art. 509 apenas fala em *dois tipos* de liquidação: a liquidação por arbitramento e a liquidação pelo procedimento comum. Portanto, segundo o regramento vigente, o conceito de liquidação não mais abrange a elaboração de cálculos.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pela desnecessidade da liquidação quando a apuração do crédito na ação coletiva for por simples cálculo aritmético, inclusive para os títulos executivos formados

2. Ver o item sobre liquidez, no capítulo relativo à teoria da decisão judicial, no v. 2 deste Curso.

3. Cândido Dinamarco entendia, mesmo sob a égide do CPC-1973, não haver aí, propriamente, liquidação, na medida em que, segundo dizia, “fazer contas não é liquidar, porque uma obrigação determinável por simples conta é líquida, não ilíquida” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, cit., v. 4, p. 617).

no processo coletivo que serão objeto das liquidações e execuções individuais⁴. A questão, no entanto, foi afetada, em 18.10.2022, para julgamento em recursos repetitivos (Tema 1.169, STJ).

Esse entendimento é correto. Embora, de fato, seja mais frequente a necessidade de prévia liquidação individual da sentença coletiva para a execução individual, se for possível demonstrar a condição de vítima documentalente (por exemplo, provando a condição de servidor público beneficiário da decisão coletiva) e o respectivo crédito por simples cálculos aritméticos, pode a vítima promover diretamente a respectiva execução⁵.

Sobre isso, cabe a menção aos arts. 6º e 7º da Recomendação n. 76/2020 do Conselho Nacional de Justiça: “Art. 6º Recomendar que a determinação dos beneficiados possa ser feita na decisão saneadora ou na sentença, mediante a indicação precisa da categoria, classe, grupo, caracterização dos atingidos e beneficiados, lista ou relação apresentada, bem como por outro meio, físico ou eletrônico, que permita a identificação dos respectivos indivíduos. Art. 7º Recomendar que as sentenças nas ações coletivas sejam, quando possível, líquidas, inclusive, no caso de direitos individuais, no tocante ao que se compreender no respectivo núcleo de homogeneidade. O exame da situação particular dos beneficiários da sentença coletiva depende de ação de liquidação e cumprimento individual promovida pelo interessado”.

- b) Em outros casos, quando as obrigações de fazer, não fazer ou de entrega de coisa não podem ser cumpridas na forma específica, abre-se, no curso da fase executiva do processo ou do próprio processo autônomo de execução, um incidente cognitivo para apurar o valor em dinheiro dessa prestação, a fim de que se possa convertê-la numa obrigação de pagar quantia; a essa atividade de apuração do *quantum debeatur* também se dá o nome de liquidação.
- c) O art. 509 do CPC fala em liquidação da sentença que “condenar ao pagamento de quantia ilíquida”. Pode-se, a partir disso, imaginar que a liquidação se restringe à decisão que impõe o pagamento de

4. “(...) Ação coletiva em fase de cumprimento provisório de sentença (...) A jurisprudência desta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que a execução individual de título formado em processo coletivo pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos, cabendo ao Tribunal de origem analisar, de forma concreta, se é necessária a liquidação do julgado” (STJ, 3ª T., AgInt no REsp n. 2.005.866/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 3.10.2022, DJe de 5.10.2022). No mesmo sentido, STJ, 1ª T., AgInt no REsp n. 1.850.199/RJ, rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), j. em 27.6.2022, DJe de 30.6.2022; STJ, 1ª T., AgInt nos EDcl no REsp n. 1.913.333/RJ, rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 21.3.2022, DJe de 30.3.2022.

5. ZUFELATO, Camilo. “Da dispensabilidade da liquidação prévia da condenação coletiva genérica nos cumprimentos individuais de sentença”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2024, v. 355, p. 483-512.

quantia. Mas isso não é verdadeiro. Qualquer decisão condenatória pode ser ilíquida, não apenas aquela que impõe o pagamento de quantia⁶. A incompletude da decisão ilíquida, qualquer que seja ela, deve ser integrada mediante liquidação.

Isso inclui a integração da condenação genérica para a identificação dos titulares dos direitos individuais homogêneos (*cui debeat*), para quem é devida a indenização individual. A pergunta que permanece é a seguinte: é possível falar em sentença condenatória líquida na tutela de direitos individuais homogêneos? No entendimento deste *Curso*, estando presentes todos os requisitos no título executivo e discutida a questão em contraditório ao longo do processo de conhecimento, é lícita a sentença condenatória líquida que identifique os titulares (por exemplo, em listas ou pela relação entretida com a parte contrária), estabelecendo os valores mínimos de indenização e eventuais documentos comprobatórios necessários para pleitear a reparação *etc.* Havendo decisão líquida quanto à definição dos elementos da obrigação a ser adimplida não se faz necessário liquidação. Esse tema será mais extensamente debatido adiante.

1.2. Processo de liquidação, fase de liquidação e liquidação incidental

Existem três técnicas processuais para viabilizar a liquidação de sentença: (a) *fase de liquidação*: a liquidação ocorre dentro de um processo já existente, como questão principal de uma fase do procedimento exclusivamente destinada a esse objetivo; (b) *processo de liquidação*: a liquidação é objeto de um processo de conhecimento autônomo, instaurado com essa exclusiva finalidade; (c) *liquidação incidental*: a liquidação ocorre como um incidente processual da fase executiva do procedimento ou do processo autônomo de execução.

1.2.1. A fase de liquidação (ou liquidação-fase)

A liquidação por arbitramento e a liquidação pelo procedimento comum (CPC, art. 509, incisos I e II, respectivamente) devem ser buscadas,

6. No mesmo sentido, Luiz Rodrigues Wambier: “a obrigação ilíquida será não apenas aquela relativa à fixação de valor em dinheiro, mas também em qualquer situação em que não exista definição quanto à mensuração da quantidade de coisas, indicação de extensão, volume, medida e, portanto, à grandeza ou ao tamanho daquilo que deva ser prestado pelo devedor” (WAMBIER, Luiz Rodrigues. “Da liquidação de sentença”. *Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (coord.). São Paulo: RT, 2015, p. 1.313). Também assim: MAZZEI, Rodrigo. “Liquidação de sentença: breve ensaio a partir do CPC/15”. *Coleção Novo CPC Doutrina Seleccionada – Execução*. Alexandre Freire, Lucas Buriel e Ravi Peixoto (coord.). Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 262.

como regra, numa fase específica do processo que se abre com essa exclusiva finalidade: a fase de liquidação.

Toda a disciplina da liquidação de sentença está na Parte Especial do CPC, no Livro I, que cuida processo de conhecimento e do cumprimento de sentença. Mais especificamente, está no Capítulo XIV do Título I, que trata do procedimento comum. A topologia é eloquente: o CPC trata da liquidação de sentença justamente na parte que fica entre o regramento “da sentença e da coisa julgada” (Capítulo XIII) e o regramento “do cumprimento de sentença” (Título II), a indicar que a liquidação de sentença constitui uma etapa – algumas vezes, necessária – de *complementação* da atividade cognitiva e de *preparação* para a atividade executiva.

A despeito de se tratar de fase do procedimento, a liquidação depende de requerimento do interessado, que tanto pode ser o *credor* como o *devedor* (CPC, art. 509). Desse modo, a liquidação inicia-se por uma *demand*a, que contém objeto próprio, a ser examinado pelo juiz no exercício de *nova atividade cognitiva*, desenvolvida em contraditório e cooperação com as partes.

Formulada a demanda, o juiz determinará, no caso da liquidação por arbitramento, a *intimação* das partes para apresentação de pareceres e documentos (CPC, art. 510) ou, no caso da liquidação pelo procedimento comum, a *intimação* do requerido para apresentar contestação no prazo de quinze dias (CPC, art. 511).

O requerido será *intimado* do requerimento de liquidação de sentença, na pessoa do seu advogado ou da respectiva sociedade de advogados. Exige-se o contraditório, obviamente, mas não se fala em *citação* exatamente porque não há instauração de um novo processo; o processo de conhecimento continua pendente, agora em nova fase.

A decisão que encerra a fase de liquidação em primeiro grau de jurisdição é *sentença* (em sentido estrito), porque finaliza uma fase cognitiva do procedimento em primeira instância, complementando a norma jurídica individualizada estabelecida na decisão liquidanda. De fato, na primeira fase de conhecimento, o magistrado certifica alguns elementos da obrigação; nesta fase, certifica-se o elemento restante (normalmente, o *quantum debeatur*). Não se trata de decisão interlocutória, mas de sentença.

O silêncio sobre a *liquidação da sentença coletiva* não impede a interpretação de que o regramento geral também se lhe aplica; ou seja, *salvo* quando se tratar de execução individual de sentença coletiva relacionada a direitos individuais homogêneos – caso em que a liquidação deve ser buscada pelos titulares individuais, em processo autônomo –, a liquidação coletiva pode ser buscada numa fase específica do processo

coletivo, sem a necessidade de instauração de um novo processo apenas com esse objetivo.

Assim, por exemplo, numa ação civil pública em que se busca reparação pelo equivalente pecuniário em virtude de prejuízos causados ao meio ambiente, a liquidação do valor da indenização por danos materiais imposta ao réu deve ser buscada como fase do processo, previamente à instauração da fase executiva do julgado.

1.2.2. O processo de liquidação

A regra é a liquidação como fase do processo; mas é possível que ela seja buscada por meio de *processo autônomo*.

Ainda remanesce o processo de liquidação para as hipóteses de sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral (que não possa, eventualmente, ser liquidada no juízo arbitral), sentença estrangeira homologada pelo STJ, acórdão que julga procedente revisão criminal (art. 630 do CPP)⁷, bem como a sentença coletiva nas ações que versam sobre direitos individuais homogêneos. Nesses casos, ou não há processo anterior no qual seja possível instaurar-se uma fase de liquidação ou, mesmo havendo um processo anterior, nele não é possível instaurar-se nessa fase de liquidação.

Aplica-se-lhes, por analogia, o regramento previsto para a fase de liquidação, mas haverá necessidade da instauração de um processo autônomo. Assim, é necessária a *citação* do demandado, e não a simples intimação prevista nos arts. 510 e 511 do CPC. Essa é a razão do § 1º do art. 515 do CPC: “Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias”.

Normalmente, em casos tais, a liquidação será pelo procedimento comum (CPC, art. 509, II), embora também possa ser, ao menos em tese, por arbitramento (CPC, art. 509, I), mas necessariamente ensejará um *processo autônomo de liquidação*, que se encerrará, em primeira instância, com a prolação de uma *sentença*.

1.2.3. A liquidação incidental (ou liquidação-incidente)

Além da *liquidação como fase* e da subsistência, em situações especiais, do *processo de liquidação*, remanesce também, no atual regramento, a *liquidação incidental*, assim entendida aquela que ocorre como incidente processual da execução.

7. Nesse sentido, ASSIS, Araken de. *Cumprimento de sentença*, cit., p. 106.

A liquidação incidental é possível, por exemplo, na execução para a entrega de coisa ou de obrigação de fazer ou de não fazer, se, inviabilizado ou inútil o cumprimento da prestação específica, o objeto da execução é convertido em prestação pecuniária (CPC, art. 809, § 2º; art. 816, p. único; art. 823, p. único).

Outro exemplo é o da apuração das benfeitorias indenizáveis feitas pelo devedor ou pelo terceiro na coisa cuja entrega se pede (CPC, art. 810)⁸. O art. 810 diz que, nesse caso, “a liquidação prévia é obrigatória”. Isso se dá, no entanto, nos casos em que o credor conhece a existência e sabe quais são essas benfeitorias indenizáveis. Nesse caso, deve buscar a sua liquidação prévia – por fase ou por processo autônomo, se for o caso. Sucede que o credor pode não as conhecer, ou o assunto pode ser suscitado posteriormente, como exceção, pelo executado, em sua defesa à pretensão satisfativa já deduzida. Em casos tais, é necessário se instaurar um *incidente cognitivo de liquidação*.

Mais um exemplo se pode encontrar na execução de obrigação de dar coisa incerta, fundada em título executivo judicial ou extrajudicial, hipótese em que é necessário individualizar o bem a ser entregue (CPC, arts. 498, par. ún., e 811, par. ún.)⁹. Essa individualização será feita pelo exequente, já na petição que deflagra a execução, se lhe couber a escolha (CPC, art. 811, par. ún.), ou pelo executado, se a escolha for sua (CPC, art. 811, *caput*). Em ambos os casos, a individualização da coisa pode surgir como tema novo a ser discutido nos autos, num incidente cognitivo que tem caráter de liquidação. O art. 812 do CPC chega a prever expressamente a possibilidade de impugnação da escolha, a ser apresentada dentro do prazo de 15 dias. Perceba que o CPC não exige uma fase ou um processo prévios de individualização/liquidação da coisa. Inicia-se a execução e, dentro dela, incidentalmente, discute-se, se necessário, o assunto.

Por fim, o § 8º do art. 854 do CPC dispõe que “A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz”. O Enunciado n. 541 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) firmou o entendimento de que “a responsabilidade

8. ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2000, v. 8, p. 333.

9. Cândido Rangel Dinamarco nega o caráter liquidatório deste incidente e, por isso, chama-o de “incidente de concentração das obrigações” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, cit., v. 4, p. 634-635). Isto porque, como já se viu, o autor tem entendimento mais restritivo acerca do conceito de liquidação.

que trata o art. 854, § 8º, é objetiva e as perdas e danos serão liquidadas de forma incidental, devendo ser imediatamente intimada a instituição financeira para preservação do contraditório”.

Nesses casos, a liquidação tanto pode ser incidental à *fase executiva* como incidental ao *processo autônomo executivo*.

A decisão que resolve a liquidação incidental é interlocutória, por resolver incidentalmente uma questão, sem encerrar o processo executivo. Se essa decisão interlocutória versar sobre o *mérito* da pretensão de liquidação, tem aptidão para, tornando-se irrecurável, fazer coisa julgada.

1.2.4. Síntese

Note, então, que, no âmbito da tutela coletiva, são admissíveis as três técnicas de liquidação: a) liquidação-fase: regra geral; b) liquidação-processo autônomo: liquidação individual de sentença relativa a direitos individuais homogêneos; c) liquidação-incidente: possível, sem qualquer peculiaridade, na execução coletiva.

1.3. A liquidação da sentença genérica proferida em processo em que se discutem direitos individuais homogêneos. Liquidação individual por legitimação ordinária e liquidação coletiva por substituição processual (legitimação extraordinária)

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC); há, contudo, quem afirme ser obrigatória: “não há possibilidade, diante da lei posta, de os legitimados obterem sentença que contenha condenação cujo *quantum* já esteja definido”.¹⁰

O mais correto é pensar que isso é apenas uma possibilidade: existem casos em que o juiz pode determinar um valor mínimo de indenização, não havendo de regra liquidação se a parte se conformar; existem casos em que o juiz poderá especificar uma fórmula a ser aplicada para determinar o valor devido; existem casos em que se tratando de obrigações de fazer ou não fazer, estas já venham determinadas na sentença para todos; existem casos em que o juiz poderá identificar desde logo os titulares dos direitos individuais ou fornecer critérios objetivos para a sua identificação, *v. g.*, em listas ou pela relação obtida com a parte contrária que lhe permita

10. WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 371.

facilmente identificar a quem deve ser paga a quantia determinada. Em todos esses casos a sentença será líquida, apta à execução.

Havendo, ainda, necessidade de individuação de algum dos elementos da obrigação deverá ser procedida a liquidação. A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do seu *thema decidendum*: nesta liquidação, apurar-se-ão a *titularidade do crédito* e o *respectivo valor*. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*, pois. Em razão disso, foi designada de “liquidação imprópria”.¹¹ Trata-se de lição assente na doutrina brasileira.¹²

Nesta liquidação, serão apurados: a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante; b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença; c) a titularidade individual do direito. Em importante julgado o STF decidiu, em *obiter dictum*, ser essa matéria referente à *margem de heterogeneidade* dos processos para tutela dos direitos individuais homogêneos (RE 631.111/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, em primoroso voto, de recomendável leitura). Ou seja, é justamente essa a diferença entre a ação individual e a ação coletiva para a condenação genérica: nos casos em que a sentença não individualizou as obrigações, nesta fase se apresentam em juízo as particularidades dos titulares dos direitos individuais.

Outro destaque, efetuado por Cândido Dinamarco, refere-se ao conteúdo da sentença de liquidação, que terá duas declarações: a) a de que o demandante é credor de uma indenização; b) a de que o valor desta é o apurado em conformidade com o procedimento de liquidação e a sentença genérica. Com isso teremos a certeza da obrigação, com a definição do titular do direito, e o valor correspondente, liquidez.

Perceba que essa sentença *poderá* ser liquidada pela vítima ou seus sucessores, individualmente, que deverá *habilitar* o seu crédito, em procedimento semelhante ao da *falência*, bem como pelo legitimado extraordinário coletivo, que *deverá proceder à identificação dos credores individuais* (art. 97 do CDC).

A liquidação do titular de direito individual dar-se-á por legitimação ordinária, em processo autônomo, liquidação autônoma.

11. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. 4, p. 631-632.

12. ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003, v. 8, p. 321; LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*, 3ª ed., cit., p. 435; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 373; ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos*, p. 195.

A liquidação pelo colegitimado dar-se-á por substituição processual, legitimação extraordinária autônoma, nos mesmos moldes da execução, como veremos a seguir, de regra como fase no próprio processo que originou o título executivo, liquidação fase.

A liquidação coletiva tanto pode fazer-se por arbitramento como pelo procedimento comum.¹³

Perceba, a liquidação pode ser inclusive dispensada quando a identificação dos beneficiários não for complexa, já tiver sido realizada ao longo da fase de conhecimento e os valores decorrerem de meros cálculos aritméticos.

Isso ocorre porque nesses casos ou o título já se encontra com a descrição de todos os elementos da obrigação individualizados ou desde logo permite a sua fácil individuação e integração; assim, não há complexidade que justifique o procedimento de liquidação para a integração do título. É essa a lógica, *mutatis mutandis*, que orientou a reforma da liquidação por cálculos do credor na obrigação de pagar quantia certa.

Em um caso recente a questão foi debatida no STJ, com a exigência de liquidação prévia no caso de direitos individuais decorrentes de ação coletiva, justamente para identificar a titularidade e o quanto é devido, evitando a “persecução de direitos inexistentes” a partir da condenação genérica que for decorrente do reconhecimento de direitos individuais homogêneos¹⁴.

Outro caso no STJ permite a compreensão da distinção entre a liquidação e execução decorrente da tutela coletiva por substituição processual e a liquidação e execução da tutela decorrente de ação por representação. Na hipótese o STJ analisou se pessoas não associadas seriam beneficiárias de decisão em ação civil pública ajuizada por associação. Reforçando a jurisprudência do próprio STJ e do STF na matéria o Tribunal esclareceu no Tema 948 que os titulares individuais do direito individual homogêneo tutelado não precisam ser associados para promover a liquidação e a

13. Há quem defenda que apenas pode ser por procedimento comum, em razão da necessidade de provar-se fato novo (WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3ª ed., cit., p. 380; PIZZOL, Patrícia Miranda. *Liquidação nas ações coletivas*, p. 194; ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos*, p. 197). O primeiro autor, mais à frente em sua obra, afirma ser possível a liquidação por arbitramento na execução de sentença coletiva (difusos e coletivos em sentido estrito). Pensamos que a liquidação de sentença coletiva, em qualquer de suas espécies, pode ser por arbitramento ou por procedimento comum. Na liquidação por arbitramento, também é necessário provar um fato novo (a extensão do dano), mas essa prova pode ser feita por perícia, sem necessidade de produzir outros meios de prova.

14. STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.705.018 e EREsp 1.590.294, j. em 10/12/2020). Nessa decisão restou vencida a Min. Nancy Andrichi, que entendia pela desnecessidade de liquidação.

execução, quer dizer que, mesmo aqueles que não são membros da associação, fazem parte do grupo tutelado e são legitimados para promover a liquidação e execução da sentença condenatória genérica.

Assim, ficou assentado: “Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente”.¹⁵

Consolida-se, assim, mais uma vez a concepção da substituição processual coletiva como tutela *opt out*, preservando a noção de que o grupo se forma com a propositura da demanda e inclui todos os potenciais beneficiários, tutela um, tutela todos, independentemente da filiação à associação legitimada.

1.4. Liquidação de sentença proferida em processo coletivo em que se discutem direitos difusos ou coletivos em sentido estrito (prestações pecuniárias)

A sentença coletiva, em tais casos, pode dar ensejo a uma execução coletiva e a uma execução individual, proposta pela vítima, a partir do transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva.

No primeiro caso, a liquidação da sentença não se distinguiria da liquidação de uma sentença individual, podendo ser feita por *artigos* ou *pelo procedimento comum*. Buscar-se-á a identificação do *quantum debeat*, tendo em vista que os demais elementos da obrigação já foram certificados, inclusive o *cui debeat* (a quem se deve, no caso a comunidade lesada, titular do direito coletivo).

No segundo caso, a liquidação segue o padrão da liquidação da sentença genérica envolvendo direitos individuais homogêneos, com a necessidade de identificação do valor a ser executado e o titular do crédito, nos termos examinados no item anterior.

1.5. Acordo coletivo, reconhecimento do dever de indenizar o membro do grupo, coisa julgada e ação de liquidação

Não há regra legal expressa que cuide dos acordos coletivos em tema de direitos individuais homogêneos.

15. STJ, 2ª S., REsp n. 1.438.263/SP, rel. Min. Raul Araújo, j. em 28.04.2021, DJe de 24.05.2021.

Nada obstante isso, tem sido frequente a inclusão, em acordos envolvendo direitos difusos e coletivos, de cláusula com o reconhecimento do dever de indenizar as vítimas (os membros do grupo, todos eles, sem distinção), quase sempre acompanhada da cláusula em que não se reconhece a autoria ou a prática do ilícito – assume-se o dever de indenizar (a responsabilidade), sem assumir a condição de causador do ilícito; aceita-se a responsabilidade, sem admitir a conduta ou a culpa. Esse reconhecimento do dever de indenizar *pode* (nem sempre ocorre) vir acompanhado de uma proposta de valor de indenização, à qual a vítima *pode* (não deve!) aderir – é uma proposta de acordo *opt in* que não a impede de pleitear *mais* do que o oferecido.

Uma vez homologado judicialmente o acordo, haverá coisa julgada (arts. 487, III, c/c 502, CPC), inclusive em relação ao dever de indenizar os membros do grupo. Por ser favorável, essa coisa julgada estende-se em benefício dos membros do grupo e impedirá, por exemplo, que o responsável discuta a existência desse *dever de indenizar* em processos individuais, cujo objeto se restringirá à discussão sobre a prova da condição de vítima e a extensão dos danos. A ação individual será, portanto, uma ação de liquidação.

Observe que o acordo apenas pode beneficiar os membros do grupo, sem prejudicá-los – esse é o modelo do Direito coletivo brasileiro, como visto.

Em situações assim, o membro do grupo *não* poderá propor ação de conhecimento para o reconhecimento do dever de indenizar (já há coisa julgada a respeito, faltaria interesse de agir e, a depender das circunstâncias do caso, ainda poderia ser considerado exercício abusivo do direito de demandar), muito menos o responsável poderia negar a existência do dever de indenizar – sua defesa seria limitada à discussão sobre a efetiva condição de vítima da parte adversária ou a extensão dos prejuízos.

A vítima aproveitará o efeito positivo da coisa julgada (que já definiu o *an debeatur*) e dará início a uma ação de liquidação, para a certificação dos elementos da obrigação que faltam (quem é o credor e a extensão dos prejuízos).

A superveniência da coisa julgada decorrente da homologação desse acordo coletivo fará com que o processo individual eventualmente em curso seja convertido em processo de liquidação, tal como explicado neste capítulo. Proposta a ação condenatória pelo membro do grupo, o julgador deverá recebê-la como ação de liquidação, convertendo-a; não há razão para extinguir o respectivo processo – aqui, é mais uma aplicação do princípio da primazia da decisão de mérito.

Essa coisa julgada individual decorrente da homologação do acordo coletivo também permite que o responsável (que assumiu o dever de indenizar), querendo, promova a ação de liquidação contra o membro do grupo (art. 509, CPC); uma vez definido o valor, o responsável pode instaurar o cumprimento de sentença (art. 526, CPC).

1.6. A *fluid recovery*

1.6.1. Generalidades

Se, decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 do CDC promover a liquidação e execução da sentença coletiva genérica relacionada aos direitos individuais homogêneos (art. 100 do CDC).

O produto desta execução reverterá ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) e se chama *fluid recovery* (“indenização fluida” ou recuperação fluida – já que se trata dos valores referentes aos titulares dos direitos individuais *recuperados* para o FDD para garantir o princípio da tutela integral do bem jurídico coletivo), conforme o parágrafo único do art. 100 do CDC.

*Trata-se de uma liquidação coletiva proveniente de uma sentença condenatória proferida em ação envolvendo direitos individuais homogêneos.*¹⁶

Ada Pellegrini Grinover expõe os fundamentos da *fluid recovery*:

“A jurisprudência norte-americana criou então o remédio da *fluid recovery* (uma reparação fluida), a ser eventualmente utilizado para fins diversos dos ressarcitórios, mas *conexos com os interesses da coletividade*: por exemplo, para fins gerais de tutela dos consumidores ou do ambiente.

(...)

16. Registre-se o posicionamento de Marcelo Abelha Rodrigues: “Em razão do fato de que a reparação fluida prevista no art. 100 do CDC deriva de uma ação coletiva originariamente veiculada para a tutela de direito individual homogêneo, não pugnamos pela possibilidade de que seja possível a utilização da reparação fluida (art. 100 do CDC), quando as liquidações individuais sejam oriundas da coisa julgada *in utilibus*. (...) Dessa forma, caso fosse possível a reparação fluida resultante dos prejuízos não reclamados a título individual, haverá duplamente a proteção dos interesses difusos, só que um nascido da violação de uma norma jurídica cujo objeto tutelado seria um bem difuso (que deu origem à coisa julgada *in utilibus*), e outra resultante do resíduo deixado pela ausência de liquidações individuais, quando comparado à gravidade do dano sob o ponto de vista de indivíduos lesados”. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. “Ponderações sobre a *fluid recovery* do art. 100 do CDC”, cit., p. 466, nota 9).

(...) o legislador brasileiro não descartou a hipótese de a *sentença condenatória não vir a ser objeto de liquidação pelas vítimas*, ou então de os interessados que se habilitarem serem em número incompatível com a gravidade do dano. A hipótese é comum no campo das relações de consumo quando se trate de danos insignificantes em sua indivisibilidade mas ponderáveis no conjunto: imagine-se, por exemplo, o caso de venda de produto cujo peso ou quantidade não corresponda aos equivalentes ao preço cobrado. O dano globalmente causado pode ser considerável, mas de pouca ou nenhuma importância o prejuízo sofrido por cada consumidor lesado. Foi para casos como esses que o caput do art. 100 previu a *fluid recovery*.¹⁷

Perceba que o art. 100 prevê uma legitimação extraordinária subsidiária: só é permitido ao ente coletivo instaurar a liquidação coletiva após um ano do trânsito em julgado da sentença condenatória genérica.¹⁸ O STJ entendeu que essa legitimação depende da publicação de edital, com o conteúdo da sentença coletiva, convocando as vítimas; o Ministério Público, por exemplo, somente poderia proceder à *fluid recovery* após o prazo de um ano, contado da publicação desse edital¹⁹.

17. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 8ª ed., cit., p. 893.

18. RODRIGUES, Marcelo Abelha. "Ponderações sobre a *fluid recovery* do art. 100 do CDC", cit., p. 462, nota 4. Para Luiz Rodrigues Wambier, o prazo pode começar a correr antes do trânsito em julgado, se o recurso contra a decisão exequenda não tiver sido recebido com efeito suspensivo (WAMBIER, Luis Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3ª ed., cit., p. 384-385).

19. STJ, 4ª T., REsp n. 1.156.021/RS, rel. Min. Marco Buzzi, j. em 06.02.2014; STJ, 4ª T., REsp n. 869.583/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 05.06.2012. Em que pese somente se possa iniciar a liquidação e execução coletiva, decorrente da *fluid recovery* do art. 100 do CDC, após transcorrido o prazo de um ano, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o Ministério Público poderá formular requerimento com o intuito de assegurar a efetividade do processo, tendo em vista o decurso do tempo. Desta forma, a 3ª Turma do STJ realizou *distinguishing* em relação ao que havia já sido decidido no REsp n. 869.583/DF, nos seguintes termos: "No precedente indicado, à semelhança do que ocorre no caso vertente, foi requerida à instituição financeira demandada, no bojo de uma ação coletiva, a exibição dos contratos nos quais foram cobrados valores a maior e o nome dos respectivos prejudicados, com a diferença de que, naquele caso, a pretensão foi exercida com o incontroverso propósito de liquidar e executar a sentença coletiva já transitada em julgado. Contudo, a hipótese dos autos é diversa, pois aqui se pleiteou a simples identificação dos consumidores potencialmente lesados pela cobrança da tarifa questionada na ação coletiva com vistas a assegurar o resultado útil do processo, tendo em vista que o decurso do tempo, como bem ponderaram as instâncias ordinárias, poderia comprometer a efetivação do direito nele reconhecido, sobretudo em razão da existência de norma que autoriza as instituições financeiras a eliminar documentos depois de determinado prazo. O fornecimento desses dados, por si só, não configura ato de liquidação, tampouco de execução da sentença proferida na ação coletiva, sobretudo por se tratar de ato unilateral sem contraditório pleno e sem cognição exauriente, mesmo porque incumbe prioritariamente a cada liquidante, e não ao Ministério Público, comprovar a existência do dano pessoal e o nexo etiológico com o dano globalmente causado. A simples identificação dos possíveis lesados, ademais, não se mostra suficiente para a quantificação do dano individualmente suportado, elemento sem o qual não é admitida a proposição da execução, que exige liquidez e certeza. (...) Além disso, a mera identificação dos correntistas potencialmente lesados não

Além disso, aqui há liquidação verdadeiramente coletiva:²⁰ apura-se um montante devido a vítimas indeterminadas (exatamente porque não requereram a sua liquidação individual), que será revertido ao FDD.

Cabem as observações críticas de Marcelo Abelha Rodrigues, que teme por eventual *bis in idem*, tendo em vista a exiguidade do prazo de um ano, que pode acarretar a situação de a liquidação fluida começar e terminar antes mesmo de o indivíduo ter promovido a sua liquidação individual. Seria possível a “esdrúxula situação onde as sobras (resíduo) foram apuradas antes mesmo do principal ter sido liquidado e satisfeito!”²¹ Também seria possível a concomitância de liquidação individual e coletiva, devendo suspender-se o processamento da liquidação coletiva,²² porque o valor a ser apurado na liquidação individual deverá ser “compensado”.²³

Por isso, entende Marcelo Abelha Rodrigues, com parcial razão, que “melhor teria feito o legislador se tivesse fixado o prazo de início da ação de reparação fluida para o fim do prazo prescricional de exercício judicial do direito reconhecido como existente na sentença condenatória genérica. Nesse caso, seria possível obter alguma segurança não só em relação às indenizações já pagas, mas também em relação as que estivessem em curso, tendo em vista a existência de certeza que daí para frente não poderia surgir nenhuma ação nova”.²⁴

Por outro lado, outras soluções razoáveis seriam a) permitir ao juiz determinar qual o momento em que, arrefecidas as liquidações e execuções individuais, ficaria autorizada a liquidação e execução coletiva; b) permitir a propositura da liquidação e execução por *fluid recovery* com o depósito dos valores em juízo até o término do prazo prescricional das pretensões individuais. Caso contrário, o prazo prescricional muito extenso poderia prejudicar a efetividade da função para a qual foi estabelecida a *fluid recovery*.

Esse prazo de um ano não implica perda do direito de a vítima liquidar e executar os créditos individuais. Trata-se de prazo legal que compõe o

implica habilitação capaz de transformar a condenação pelos prejuízos globalmente causados em indenização pelos danos individualmente sofridos, haja vista a ausência de manifestação pessoal acerca da intenção de promover a execução do julgado. A rigor, portanto, a listagem requerida pelo Ministério Público não terá outro propósito, senão o de garantir que, ultrapassado o prazo de 1 (um) ano de que trata o art. 100 do CDC, não fique materialmente impossibilitada a produção de prova do dano coletivo para fins de reparação fluida em virtude do descarte periódico de documentos pelas instituições financeiras” (STJ, 3ª T., REsp n. 1.610.932/RJ, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 27.04.2017, DJe em 22.06.2017).

20. WAMBIER, Luis Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 371.

21. RODRIGUES, Marcelo Abelha. “Ponderações sobre a *fluid recovery* do art. 100 do CDC”, cit., p. 465.

22. RODRIGUES, Marcelo Abelha. “Ponderações sobre a *fluid recovery* do art. 100 do CDC”, cit., p. 465-466.

23. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 8ª ed., p. 895.

24. RODRIGUES, Marcelo Abelha. “Ponderações sobre a *fluid recovery* do art. 100 do CDC”, cit., p. 466.

suporte fático do surgimento da legitimidade extraordinária coletiva para a instauração do pedido de liquidação da *fluid recovery*.

Há regra especial, destinada à proteção dos investidores no mercado de valores mobiliários, em que também se prevê a perda do direito potestativo à habilitação do crédito, sem que se perca o direito ao crédito. Em tais casos, “decairá do direito à habilitação o investidor que não o exercer no prazo de dois anos, contado da data da publicação do edital a que alude o parágrafo anterior, devendo a quantia correspondente ser recolhida ao Fundo a que se refere o art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985” (art. 2º, § 2º, da Lei n. 7.913/1989).

Note, ainda, como bem percebeu Marcelo Abelha Rodrigues, que a liquidação coletiva nestes casos é *residual*: só é possível promover essa liquidação, se o número de interessados que promoveu liquidações individuais não for compatível com a gravidade do dano.

A razão de ser da regra é impedir que o condenado na ação coletiva envolvendo direitos individuais homogêneos esteja em “situação de vantagem”, quando se confronta “o resultado obtido com a conduta danosa e a reparação a qual foi submetido judicialmente”.²⁵ O objetivo dessa liquidação é apurar o “*quantum* residualmente devido”, o que é extremamente difícil,²⁶ daí a designação “reparação fluida”, “indenização fluida” ou “*fluid recovery*”. Cabe ao réu o ônus da prova, nesta ação de liquidação, apontando a existência de liquidações individuais em andamento e o eventual pagamento já realizado a alguns indivíduos, para que o magistrado possa quantificar mais justamente o valor da indenização fluida. O réu tem melhores condições de saber o quanto pagou e para quem pagou (§ 1º, art. 373, CPC).

1.6.2. Alternativas atípicas à *fluid recovery* do art. 100 do CDC

A teoria que está por detrás do instituto da “*fluid recovery*” (*cy-près*) parte da ideia de “melhor uso alternativo” de uma verba, tendo em vista a inviabilidade de seu uso para a finalidade originária. A indenização fluida

25. RODRIGUES, Marcelo Abelha. “Ponderações sobre a *fluid recovery* do art. 100 do CDC”, cit., p. 463.

26. Marcelo Abelha sugere, então, que se interprete a *fluid recovery* não como a liquidação de um prejuízo residual, mas sim como uma indenização de caráter punitivo, cujo critério de aferição seria o lucro ou vantagem econômica obtida pelo responsável pelo dano causado. “A comparação do que foi efetivamente pago (portanto, bem depois de um ano das liquidações) com o “lucro” obtido pelo responsável forneceria um mínimo de segurança para se aplicação uma punição menos imaginativa e mais próxima da realidade”. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. “Ponderações sobre a *fluid recovery* do art. 100 do CDC”, cit., p. 468).